



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.155 - RN (2012/0042539-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MEDEIROS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. DECADÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se permite no agravo regimental o exame de tese que deixou de ser suscitada no momento processual oportuno, consistindo em inovação trazida no recurso. Precedentes.

2. O argumento de que a decadência deveria ser contada a partir da entrada em vigor do novo Plano de Cargos e Salários do Servidor não foi suscitado nas contrarrazões ao apelo especial, o que impossibilita o enfrentamento da matéria.

3. O agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto – embargos de declaração – sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e da correspondência, seja por não ser conveniente debater, nessa ocasião, matéria diversa da que foi tratada no *decisum* recorrido. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 212.995/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 07/10/2013. AgRg no AREsp 157.211/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/9/2013.

4. Ademais, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o termo a *quo* da decadência é a data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, quando o ato tido por ilegal – pagamento de horas extras incorporadas com base em percentuais parametrizados – foi praticado antes da entrada em vigor daquele normativo (no caso, em 1991).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.155 - RN (2012/0042539-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES.

1. O cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência deste Sodalício.

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei.

3. A decadência para os atos anteriores à Lei 9.784/99, portanto, quando ainda não existia prazo para a Administração Pública revogar seus próprios atos, deve ser contada a partir da data em que a Lei entrou em vigor, vale dizer, 29 de janeiro de 1999.

4. A recorrida, em agosto de 2008, comunicou que haveria revisão do benefício. Dessa forma, considerando como termo *a quo* a data de vigência da Lei 9.784/99, resta configurada a decadência da Administração Pública em revisar o ato administrativo.

5. Recurso especial provido. (e-fl. 409).

A agravante alega que a decisão recorrida não se manifestou sobre a alegativa de que a correção no pagamento da vantagem foi efetuada dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor do novo Plano de Cargos e Salários do Servidor.

De acordo com a autarquia federal, "as vantagens salariais recebidas em regime jurídico anterior somente tem caráter permanente enquanto perdurar o regime de remuneração na qual foram reconhecidas" (e-fl. 435).

Dessa feita, como não há direito adquirido em face de novo regime remuneratório, o prazo decadencial renova-se a cada mudança na estrutura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratória do servidor.

Sustenta que o tema já foi debatido pela Corte Especial, nos autos do MS 13.721/DF, assim como pelo Pretório Excelso, no julgamento do MS 25291 e do RE 241.887-4, ocasiões em que se reconheceu a possibilidade de ser alterado o regime de remuneração.

Requer o acolhimento da irresignação recursal, a fim de que seja negado provimento ao apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.155 - RN (2012/0042539-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante insurge-se contra a decisão que reconheceu a decadência para a Administração alterar os parâmetros do cálculo de vantagem remuneratória deferida a servidor público por sentença trabalhista transitada em julgado.

Afirma que não foi examinada a alegativa de que o prazo decadencial renova-se a partir da entrada em vigor de novo regime remuneratório, isto é o Plano de Cargos e Salários do Servidor.

Argumenta que, com a transformação das horas extras incorporadas em VPNI, a atualização segue os índices gerais de revisão remuneratória.

Não assiste razão à agravante.

É vedada a análise de tese não suscitada no momento processual oportuno, consistindo em inovação deduzida no âmbito do agravo regimental.

No caso, o argumento de que a decadência deveria ser contada a partir da entrada em vigor do novo Plano de Cargos e Salários do Servidor não foi suscitado nas contrarrazões ao apelo especial, o que impossibilita o exame no presente recurso.

Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO FOI ALVO DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

1. Considera-se, *in casu*, que houve o devido prequestionamento implícito dos arts. 24 do Decreto n. 4.034/2001 e 17 da Lei n. 6.880/80, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. (EDcl no REsp 691.653/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.3.2009, DJe de 7.4.2009).

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazida nas contrarrazões do recurso especial representa inovação, o que não é permitido no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 326.776/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA § 3º DO ART. 20 DO CPC.

- O tema da sucumbência recíproca somente foi invocado no agravo regimental, não foi alegado nas razões da apelação cível ou nas contrarrazões ao recurso especial. Inovação recursal que não se admite.

- A expressão "fazenda pública" consignada no parágrafo 4º do artigo 20 designa apenas as entidades de direito público, não estando nela inserida as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

- Tratando-se de sociedade de economia mista, esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que não se aplica o § 4º do art. 20 do CPC, mas sim o § 3º do referido dispositivo.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335758/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).

Por outro lado, o agravo regimental não se destina ao exame de omissão na decisão agravada, seja pela previsão de recurso próprio para tanto – embargos de declaração – sob pena de ofensa aos princípios da unicidade e correspondência, seja por não ser conveniente o debate, nessa ocasião, de matéria diversa da que foi tratada no *decisum* recorrido.

Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese, ante a incompatibilidade de se formular simultaneamente pedido integrativo com o de retratação da decisão agravada. Nessa mesma linha (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. MESCLA DE ESPÉCIES RECURSAIS DISTINTAS. IMPROPRIEDADE. OMISSÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 525 DO CPC. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se deve mesclar espécies recursais distintas, sob pena de ferimento dos princípios da fungibilidade e unicidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal.

Ainda que seja possível o recebimento do agravo regimental interposto como embargos declaratórios, em razão do princípio da fungibilidade recursal, na hipótese em que se invocam os vícios enumerados no art. 535 do CPC, não pode o recorrente manejar agravo regimental para apontar omissão, contradição ou obscuridade na decisão e, ao mesmo tempo, aviar pedido de retratação.

2. Discute-se nos autos a devida instrução do agravo de instrumento e a necessidade de provas que justifique a extinção da liquidação por artigos para o cálculo do valor exequendo.

3. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Discute-se nos autos a devida instrução do agravo de instrumento e a necessidade de provas que justifique a extinção da liquidação por artigos para o cálculo do valor exequendo.

4. O Tribunal de origem, ao analisar o feito, consignou expressamente que o agravo encontrava-se devidamente instruído e que não havia a necessidade de comprovação de fato novo. A modificação da conclusão sobre a devida instrução do agravo de instrumento e acerca da desnecessidade de provas está sujeita ao revolvimento fático-probatório, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 366.231/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DIVIDENDOS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão na decisão agravada, cabe à parte opor embargos declaratórios para sanar referido vício, e não agravo regimental.

2. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não tenha sido apreciada pela corte a quo.

3. O acesso à via excepcional, nos casos em que o tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Havendo previsão estatutária, é possível a cumulação do pagamento de dividendos e de juros sobre capital próprio.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 212.995/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **"Não se presta o instituto do agravo regimental para sanar omissão apontada na decisão agravada. Ademais, verifica-se que o agravante levantou questão nova, e, portanto, incabível de ser suscitada através do presente recurso "** (AgRg no Ag 713.702/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 845).
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 157.211/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

Ademais, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o termo *a quo* da decadência é a data da entrada em vigor da Lei n. 9784/99, quando o ato tido por ilegal – pagamento de horas extras incorporadas com base em percentuais parametrizados – foi praticado antes da entrada em vigor daquele normativo (no caso, em 1991). A esse respeito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que não se admite a aplicação retroativa da Lei 9.784/99, sendo certo que o prazo decadencial, de cinco anos, somente é contado a partir da entrada em vigor do referido diploma.
2. No caso, as horas-extras eram percebidas com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados em decorrência de sentença trabalhista, "por volta de 1987". De outro lado, o acórdão do TCU que determinou a modificação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das horas extras data de 2005 e o processo revisional de 2008, após, portanto, o prazo quinquenal iniciado com a entrada em vigor da Lei 9.784/99.

Configurada, portanto, a decadência.

3. A alteração na forma de cálculo das horas extras consistiu em ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo falar em relação de trato sucessivo.

4. Precedentes específicos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

5. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1301497/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE OBSCURIDADES. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado é no sentido de que o prazo decadencial é contado a partir da vigência da Lei 9.784/99 quando o ato acoimado de ilegal ocorreu anteriormente a esta lei federal (no caso, o pagamento de horas extras incorporadas de forma parametrizada); assim, se a mudança na forma de pagamento das horas extras incorporadas (com a utilização de valores nominais) se deu posteriormente ao acórdão TCU 2161/2005 (o qual já era de data posterior a cinco anos da entrada em vigor da Lei 9.784/99), não há como afastar a decadência.

3. Por outro lado, a superveniência de um novo plano de carreira por si só não tem influência sobre prazo decadencial, especialmente se a lei que o regulamenta nada dispõe sobre renúncia do servidor quanto à forma parametrizada de pagamento de horas extras incorporadas como condição para a implantação daquele; e, no caso, a embargante não aponta a existência de previsão legal dessa natureza.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1285268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/04/2013, DJe 23/04/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0042539-2

**AgRg no
REsp 1.311.155 / RN**

Número Origem: 200984000021550

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEREZA CRISTINA MEDEIROS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA MEDEIROS DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.